

Propriedade e latifúndio: introdução ao debate sobre sua origem e perpetuação no Brasil

Property and latifundium: introduction to the debate about its origin and perpetuation in Brazil

Fábio Luiz Zeneratti

Doutorando em Geografia pela Universidade Estadual de Londrina, PR, Brasil
Professor do Curso Interdisciplinar em Educação do Campo:
Ciências Sociais e Humanas da Universidade
Federal da Fronteira Sul (UFFS), Laranjeiras do Sul-PR, Brasil
fabio.zeneratti@hotmail.com

Resumo

Este trabalho busca analisar, a partir da legislação e das evidências do território, a formação da propriedade privada da terra e do latifúndio no Brasil. Este exercício teórico possibilitou delimitar os componentes do conceito de latifúndio, ademais permitiu identificar que a propriedade privada da terra continua intocável. A origem da classe de proprietários está ligada ao reconhecimento jurídico do título de propriedade, com todas as suas implicações, portanto mesmo os latifúndios presentes no território atualmente, ou seja, as terras que não exercem a sua função social, constituem-se em obstáculos aos camponeses, pois ao longo do tempo construíram-se aportes legais capazes de perpetuar o caráter absoluto do direito de propriedade.

Palavras-chave: Propriedade. Latifúndio. Legislação. Camponeses. Terra.

Abstract

We intend to analyze in this paper, from the legislation and from the territory evidences, the formation of the private property of the land and of the latifundia in Brazil. This theoretical exercise enabled to delimit the components of the concept of latifundia, furthermore it was possible to identify which the private property of the land continues untouchable. The origin of the class of owners is connected to the juridical recognition of the title of property, with all its implications, therefore even estates present in the territory currently. The lands which don't exercise its social function, constitute in obstacles to the peasants, since over time were constructed legal contributions able to perpetuate the absolute character of the right of property.

Key-words: Property. Latifundia. Legislation. Peasants. Land.

1. INTRODUÇÃO

O debate sobre determinados conceitos permite visualizar com maior clareza a intencionalidade das classes que os propõem. Para Deleuze e Guattari (1992) um conceito é composto por pelo menos dois componentes, são os componentes que o definem, portanto, o conceito não pode ser de componentes infinitos, como também não é possível ser concebido com apenas um componente.

Propor uma discussão que tenha como centralidade o conceito de latifúndio impõem a necessidade de delimitar seus componentes, ademais deve-se entendê-lo no tempo e no espaço, portanto parte-se da interpretação da legislação brasileira sem desprezar as evidências do território. O desenvolvimento agrário brasileiro colocou em pauta dois modelos para o campo: o da agricultura camponesa e o da agricultura capitalista, porém, entre os dois está o latifúndio, que não cumpri a função social da terra e bloqueia o acesso dos camponeses, entretanto se configura em investimento seguro para os latifundiários.

A terra não pode ser produzida, é um bem natural, porém, o modo de produção capitalista ao dominar agricultura também domina a terra, com isso é facultado ao proprietário a condição de extrair mais-valia dos trabalhadores, seja diretamente na condição de capitalista, seja indiretamente na condição de proprietário que obtém renda. Esta condição priva os trabalhadores do acesso a terra e subordina a agricultura ao capital, como destaca Marx (2008, p. 1069): “[...] constitui base do modo capitalista de produção a propriedade privada do solo; ele implica a expropriação dos produtores imediatos: a propriedade privada do solo para uns tem por consequência necessária que ela não exista para os demais”.

Entretanto, o capital não busca unicamente a extração direta da mais-valia, que somente será produzida se a terra estiver submetida à produção capitalista, pois é a parte da riqueza do trabalho que fica com o capitalista, é trabalho não pago. O capital busca também a renda, sobretudo a renda absoluta que pode ser obtida pela simples mercantilização da terra, ou seja, pode ser obtida pela venda da terra; o capital imobilizado na compra é acrescido na medida em que o preço dela aumenta no mercado de imóveis.

Isso torna seguro o investimento em terra, ademais mesmo se a terra é improdutiva o processo de desapropriação é complexo e exige recursos financeiros do Estado, sobretudo pelas garantias legais que a propriedade privada dispõe. O latifúndio está inserido justamente neste debate, pois nasce da possibilidade de tornar a terra propriedade privada, com todas as implicações que ela pode apresentar para a sociedade.

Entender a formação da propriedade privada no Brasil é a base para entender a formação territorial do latifúndio, ademais possibilita desvendar os interesses de classe que tentam suprimir o termo da legislação. Porém, os dados do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) não deixam dúvidas da presença do latifúndio no território e a análise histórica da evolução da legislação comprova que a correlação de forças na luta de classes possibilitou que a hegemonia de uma classe suprimisse o termo da legislação, o que não implicou na destruição do conteúdo do seu conceito.

Neste trabalho pretende-se demonstrar que não existe somente latifúndio improdutivo, mas imóveis rurais que não exercem a sua função social, portanto toda parcela de terra, independentemente de sua extensão, que não exerça a sua função social deve ser considerada latifúndio, este entendimento é mais amplo, extrapola a dimensão produtiva, pois envolve outras dimensões, como a econômica, a social e a ambiental.

A análise deste tema está em profunda ligação com o debate sobre o campesinato contemporâneo, sobretudo por ter o latifúndio como bloqueio ao acesso a terra por parte dos camponeses. Para o capital o latifúndio não se tornou um obstáculo, um bloqueio, tampouco a propriedade, afinal este “bloqueio” pode ser facilmente removido por meio da compra da terra ou do pagamento de renda ao proprietário, o que para os camponeses é uma barreira de difícil superação. Com este debate espera-se contribuir, mesmo que modestamente, para a ampliação do conceito de latifúndio, afinal entende-se que o ponto de partida é compreender as contradições presentes no território, que por ser dinâmico, nos impõem constantemente desafios cada vez maiores.

2. O LATIFÚNDIO E A PROPRIEDADE PRIVADA DA TERRA

Para propor uma reflexão sobre o latifúndio foi necessário percorrer analiticamente a legislação brasileira, as leis não são incólumes aos conflitos travados entre as classes sociais presentes no capitalismo, portanto são frutos de disputas entre trabalhadores, capitalistas e proprietários de terras, apresentam limites, mas também possibilidades, e como destaca Marés (2003) embora as leis não promovam mudanças na sociedade, elas as refletem.

No contexto contemporâneo de desenvolvimento das ciências, sobretudo da ciência geográfica, não é possível conceber qualquer descolamento entre a proposição de leis, decretos ou até mesmo políticas e projetos públicos, sem situá-los numa perspectiva de classe. A disputa territorial apresenta-se em movimento: as classes sociais defendem seus projetos no campo, no território, mas também os disputam nas ciências, nas leis e nos projetos públicos.

O conceito de latifúndio está associado a grande área de propriedade privada, portanto ele não existe sem o instituto legal da propriedade, por isso nosso recorte temporal é a partir da Constituição Imperial de 1824, quando é instituída legalmente a propriedade privada no Brasil. Entretanto, antes disso, ainda durante o período de vigência da lei de Sesmarias, que somente foi extinta em 1822, o latifúndio começava a ser gestado, afinal o modelo de agricultura desenvolvido

sustentava-se em grandes áreas monocultoras, que na essência eram subproveitadas, destinadas ao mercado internacional, como destaca Silva (2008, p. 52):

No período em questão, o mercado mundial abria espaço apenas para produtos tropicais de que a Europa carecia. Foi, portanto, a forma de inserção da Colônia que no amplo mercado mundial que se abria para determinados produtos, como o açúcar, traçou o modelo da agricultura aqui instalada: latifundiária, monocultora e escravista.

As sesmarias foram o primeiro instrumento de acesso a terra no Brasil, porém, em concessão e apresentava algumas características relevantes, como: gratuidade, pois não previa compra e venda, eram terras cedidas pela Coroa Portuguesa; aproveitamento, ou seja, caso não utilizadas seriam devolvidas à Coroa (terras devolutas); a Coroa ainda recomendava que não fossem cedidas terras em extensão maior que uma pessoa pudesse cultivar, entretanto essa recomendação não era seguida, possibilitando a concentração de grandes áreas. Neste instrumento ainda não havia garantia absoluta sobre a propriedade da terra, portanto o latifúndio não existia como propriedade individual, mas já existia como bloqueio aos trabalhadores, pois estes não tinham acesso a ela, uma vez que somente os senhores fidalgos, homens com poder político e econômico, tinham possibilidade de requerê-las à Coroa Portuguesa.

O desenvolvimento do capitalismo no mundo tornou a terra propriedade privada, Marés (2003, p. 33) foi assertivo ao demonstrar como a propriedade foi entendida nas constituições francesa, espanhola, portuguesa e brasileira. Na Constituição francesa de 1793 o governo aparece como garantidor do pleno gozo dos direitos naturais e imprescritíveis, sendo eles a igualdade, a liberdade, a segurança e a propriedade. Já a Constituição espanhola de 1812 defendia que a nação tinha o dever de conservar e defender a propriedade, ela assume o papel prioritário entre os direitos individuais. Na constituição portuguesa de 1822 é objetivo da nação manter a liberdade, a segurança e a propriedade de todos os portugueses. Por fim, a Constituição Imperial brasileira de 1824 apresenta a mesma prerrogativa, defendendo os direitos civis e políticos dos brasileiros, entre eles a segurança individual e a propriedade, garantindo o direito de propriedade em toda a sua plenitude.

Para Marés (2003, p. 34) “em todas estas constituições o que está realmente protegido é o direito de propriedade, porque a liberdade, a igualdade e a segurança são pressupostos da propriedade moderna e significam: contrato entre homens livres e iguais, garantida sua excussão pelo Estado”.

Com a extinção das sesmarias e a independência do Brasil em 1822, a Constituição Imperial de 1824 passa a ser a lei que regulamenta a propriedade privada, mas não diz como chegar à propriedade, ou seja, não regulamenta o acesso a terra, isso somente vai ocorrer em 1850 com a

Lei de Terras (Lei 601). Este entendimento é de extrema importância, pois nos permite concluir que a partir da Constituição Imperial de 1824 já se consolidava a propriedade privada da terra no Brasil e por extensão a classe dos proprietários de terras. Pois, como afirma Marés (2003) com o fim das sesmarias as concessões que haviam sido dadas de acordo com as leis e que tivessem sido medidas, lavradas, demarcadas e confirmadas pelo Rei de Portugal foram reconhecidas como legítimas.

O reconhecimento de legitimidade significava dar às sesmarias confirmadas a qualidade de propriedade privada, com todas as implicações jurídicas do sistema nascente. Portanto, o primeiro documento comprobatório de propriedade privada no Brasil é o título de concessão de sesmarias (MARÉS, 2003, p. 63).

Portanto, a classe de proprietários propriamente dita nasce em 1824, afinal quando as terras cedidas em sesmarias foram reconhecidas como propriedades também se reconheceram os seus beneficiados como proprietários de terras.

No território o latifúndio também passa a existir sob a permissão da lei, pois as terras cedidas pela Coroa Portuguesa, com as características demonstradas por Silva (2008), sobretudo de grandes áreas com exploração deficiente, tornam-se propriedades privadas.

Com isso, já em 1824 a classe dos proprietários de terras começava a se formar, mas ainda faltava a legalização do acesso e a possibilidade de compra e venda. Ou seja, a exemplo do que já acontecia na Europa, no Brasil a terra ainda precisava se tornar mercadoria, sujeita a plenitude da propriedade privada. Essa era uma necessidade do capitalismo, embora a Constituição de 1824 tenha contribuído para isso, foi somente em 1850 com a Lei de Terras que ela realmente torna-se mercadoria em sua plenitude, podendo, então, ser comprada e vendida.

Ademais, a Lei de Terras também contribuiu para a formação do campesinato proprietário, pois previa a regularização das posses, mesmo com todas as proibições até então estabelecidas a este tipo de prática, como pode ser observado na letra da Lei 601/185 em seu art. 5º: “serão legitimadas as posses mansas e pacíficas, adquiridas por ocupação primária, ou havidas do primeiro ocupante, que se acharem cultivadas, ou com princípio de cultura, e morada, habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente [...]”.

Portanto, as posses, em pequenas dimensões, que tivessem se tornado produtivas e se constituíssem em morada habitual foram reconhecidas como propriedade privada, para isto bastava que em um prazo estabelecido pela lei os posseiros requeressem a medição da área.

No que se refere aos grandes fazendeiros, em última análise, a Lei de Terras vai mudar a relação jurídica e econômica estabelecida entre eles e a propriedade, pois até então, mais valioso que a terra era o escravo, como destaca Paulino (2006, p. 66) “os escravos se constituem no bem de maior valor dos senhores, o que não dispensa a necessidade de controle sobre a terra, o real meio de

produção”. A lei vai regulamentar que só terá acesso a terra quem puder pagar por ela; a compra se torna a única forma de acesso, dessa maneira, transformando-a em mercadoria, fator contraditório, uma vez que ela não é fruto do trabalho do homem, não há trabalho materializado como acontece com as mercadorias oriundas das relações de produção capitalista, como destaca Kautsky (1980, p. 100):

Sob o regime da propriedade privada do solo e da produção de mercadorias na agricultura, tornam-se mercadorias as próprias parcelas de terra. Quando os meios de produção se tornaram capital, foi-se levado a considerar o solo, também, como um capital. Ele não é. Por mais que se lhe dê continuamente o nome de capital, com isso não se enriquece de um tostão o proprietário territorial. Sem dúvida, a sua terra se tornou uma mercadoria, que possui um preço e um valor comercial determinado.

Considerando as formulações de Kautsky (1980) podemos afirmar que a terra, embora não tenha valor, ela tem preço, sendo que o mesmo é determinado pela renda que se pode auferir por meio de sua posse e também pela taxa de juros corrente no mercado. Marx (2008, p. 888) também destaca que “o preço do solo nada mais é que renda capitalizada. [...] o que se paga no preço são apenas rendas futuras [...]. A terra, quando se vende, é vendida como fonte de renda”.

Para Marx (2008) a possibilidade de pessoas serem proprietárias de parcelas do globo terrestre parece algo monstruoso, pois a sociedade é usufrutuária da terra e deve passá-la melhorada às gerações futuras. A propriedade privada da terra só é possível porque as relações de produção geram esse direito; na verdade o direito existe antes, para que depois ocorra a venda e a compra, a Lei de Terras se estabelece justamente neste sentido, ou seja, criando o direito de se tornar proprietário privado da terra, bastando ter dinheiro para comprá-la.

Estes dois momentos coadunados, a Constituição Imperial de 1824 e a Lei de Terras de 1850, demonstram a mudança que estava em curso na sociedade, sobretudo o fato da elite rural que se articulava para manter o controle das terras, pois se antes a concessão estava condicionada ao uso e ao prestígio frente a Coroa, agora a propriedade está condicionada à posse do título. Todas as terras não adquiridas legalmente foram consideradas terras devolutas; Marés (2003) assevera que isso não significa terra desocupada, mas terras sem direito de propriedade legalmente definido, portanto o título torna-se mais importante que o uso e a ocupação.

O latifúndio foi se formando juntamente com a classe de proprietários, seja pela aquisição de terras ainda durante o regime das sesmarias e, posteriormente, tornadas propriedade privada pela Constituição Imperial, seja comprando-as já sob a Lei de Terras.

Com a proclamação da República em 1889 e a Constituição de 1891 as terras devolutas passaram para o poder dos Estados, onde as elites locais avançaram sobre elas inclusive assumindo

o controle da distribuição, o que levou a diversos conflitos por terra. Marés (2003, p. 79) destaca que “o Brasil deixava para traz o Império do latifúndio e ingressava no século e na República do latifúndio”.

Entendemos a partir de Prado Júnior (1981) que o latifúndio é produto do capitalismo, portanto não pode existir sem a propriedade privada, pois o próprio capitalismo a tem como expressão; evidentemente que somente esta afirmação já situa este debate, mas ainda faltam as contradições próprias deste modo de produção e o Estatuto da Terra promulgado em 1964 é a maior delas. Afinal, sob o capitalismo a defesa incontestável da propriedade é algo prioritário, entretanto o Estatuto previa a reforma agrária, abalava a intocabilidade da propriedade por meio da desapropriação. Portanto, é necessário que se entenda o contexto que levou a sua promulgação pelo governo militar, conservador e claramente capitalista.

De maneira sintética pode-se destacar que o campo passava por mudanças significativas: de um lado a agricultura se modernizava, o setor industrial se ampliava, de outro, estas mudanças geravam um aumento no número dos movimentos sociais, que reivindicavam melhores condições de trabalho e também a possibilidade de se tornarem proprietários de terra. Assim, o Estatuto da Terra serviria, entre outros objetivos, para acalmar as lutas no campo, pois acenava com a possibilidade de realização da reforma agrária, ou seja, a possibilidade de terras para os trabalhadores.

As contradições estruturais de classe, que possibilitaram a aprovação do Estatuto, logo se dissiparam, transformando-se em uma armadilha dos latifundiários para com os trabalhadores, pois como destaca Oliveira (1988) o Estatuto nasceu com a garantia de não ser cumprido, evidentemente no que se refere à reforma agrária. Marés (2003, p. 108) ainda acrescenta dizendo que ele não alterou “o conceito de propriedade privada da terra, apenas estabelecia mecanismos de correção das injustiças agrárias por meio da desapropriação”.

É com o Estatuto da Terra que pela primeira vez na história o conceito de latifúndio aparece explícito na legislação brasileira, pois adotava os conceitos de latifúndio por extensão e por exploração, como podemos constatar na letra da lei:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

II - "Propriedade Familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;

III - "Módulo Rural", a área fixada nos termos do inciso anterior;

IV - "Minifúndio", o imóvel rural de área e possibilidades inferiores às da propriedade familiar;

V - "**Latifúndio**", o imóvel rural que:

a) **exceda a dimensão** máxima fixada na forma do artigo 46, § 1º, alínea b, desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine;

b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido **inexplorado** em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja, deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural;

VI - "Empresa Rural" é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias (ESTATUTO DA TERRA, 1964, grifo nosso).

Portanto o Estatuto diferencia cinco tipos de imóveis rurais: o latifúndio por extensão, o latifúndio por exploração, a empresa rural, o minifúndio e a propriedade familiar. Para se entender o conceito de latifúndio é necessário compreender o conceito de módulo rural, pois ele é referência para a classificação dos diversos tipos de imóveis rurais. O módulo rural é determinado segundo as características de cada região do país, considerando o tipo de solo, clima, relevo, distância dos centros urbanos e suas dimensões estão intimamente ligadas ao conceito de propriedade familiar, ou seja, o módulo rural é a porção mínima de terra necessária para a manutenção da família camponesa – área inferior a esta é considerada minifúndio.

O latifúndio por extensão apresenta área superior a 600 vezes o módulo rural, mesmo que do ponto de vista econômico seja explorado adequadamente; já o latifúndio por exploração é aquele que se apresenta inexplorado, destinado a fins especulativos e não se enquadre no conceito de empresa rural. A interpretação da lei nos permite afirmar que os dois tipos de latifúndio são entendidos como nocivos à sociedade, sobretudo por não realizarem a função social da terra.

No artigo 2º do Estatuto está definido o conceito de função social da propriedade da terra, exigindo que ela, simultaneamente, favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela trabalham, assim como o de suas famílias; mantenha níveis satisfatórios de produtividade; assegure a conservação dos recursos naturais; e observe as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

É salutar destacarmos, a partir de Marés (2003), a diferença entre o conceito de função social da propriedade e o conceito de função social da terra. Para o autor a propriedade não exerce função social, pois é um direito excludente e exclusivo, já a função social da terra refere-se à terra sinônimo de vida, que tem uma função a cumprir independentemente do título de propriedade,

portanto o conceito de função social da terra nos parece mais adequado, uma vez que a propriedade é um direito criado, inventado, construído e constituído.

Entretanto, o Estatuto da Terra não foi capaz de enfrentar o latifúndio, antes premiou os latifundiários, pois previa a desapropriação com indenização ao proprietário, com isso revelando novamente a intocabilidade da propriedade da terra no Brasil. Marés (2003) afirma que caso o proprietário não faça com que a terra cumpra a sua função social a penalidade será a desapropriação com indenização, não mudando a relação absoluta com a propriedade, podendo ele comprar novas terras e novamente não cumprir a função social; observa-se que o objetivo não é acabar com o latifúndio e promover uma alteração na estrutura agrária, mas incentivar a produtividade da terra nos imóveis classificados como empresas rurais e manter a segurança da propriedade.

Com a Constituição Federal de 1988 o latifúndio acabou, não no território, mas na letra da lei, pois os imóveis rurais foram classificados como pequenas e médias propriedades, sendo estas insuscetíveis à desapropriação, assim como as propriedades produtivas de todas as dimensões. Em última instância a Constituição manteve o que já aparecia no Estatuto da Terra, mas submetendo o texto a nova redação, porém o conceito de função social da propriedade da terra permaneceu e o termo latifúndio foi suprimido.

Este fim virtual do latifúndio expressa-se ainda mais evidente na Lei 8.629 de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. A partir desta lei os imóveis rurais passam a ser classificados como: pequenas propriedades os imóveis com área compreendida entre 1 e 4 módulos fiscais e médias propriedades os imóveis rurais com área entre 4 e 15 módulos fiscais. A lei não faz referência à grande propriedade, pois deixa implícito que toda propriedade com área superior a 15 módulos fiscais é considerada grande propriedade, mas não diz isso, esta interpretação fica para o leitor fazer.

O termo latifúndio também não aparece na Constituição Federal de 1988 e na Lei 8.629/1993, portanto não existe no Brasil grande propriedade, tampouco latifúndio. Evidentemente que não é isso que podemos constatar no território, como é possível observar na tabela 01.

Tabela 1: Estrutura fundiária brasileira.

Grupos de área total (ha)	Imóveis (unidades)	% dos imóveis	Área total (ha)	% de área
Menos de 10	1.338.711	31,6	7.616.113	1,8
De 10 a menos de 100	2.272.718	53,6	76.757.747	18,2
De 100 a menos de 1000	557.835	13,2	152.508.203	36,2
De 1000 e mais de 1000	69.123	1,6	183.564.299	43,8

Fonte: INCRA (2003 *apud* OLIVEIRA, 2007, p. 148). Org. ZENERATTI (2012).

Esta tabela demonstra que a estrutura fundiária brasileira é extremamente concentrada; os imóveis com menos de 10 hectares são 31,6% do total, o que corresponde a apenas 1,8% da área dos imóveis, já na outra extremidade os imóveis com mais de 1.000 hectares que são pouco expressivos em números percentuais (1,6%) ocupam uma área de 43,8% dos imóveis e é justamente neste extrato que o latifúndio se apresenta mais severamente, sobretudo pela porção do território que ocupa.

O latifúndio serve exclusivamente aos interesses individuais dos proprietários, seja por meio de terras destinadas a reserva de valor, terra para especulação imobiliária, esperando para ser vendida, sejam terras destinadas à reserva patrimonial, que se presta à fraude bancária utilizada para obter financiamentos bancários; nos dois casos o latifúndio não exerce função social, antes contribui para acentuar as contradições do campo, privando os camponeses da terra de trabalho.

Martins (1994) ao discutir as consequências da Lei de Terras afirma que ela instituiu um bloqueio aos trabalhadores, privando-os do acesso à terra.

É que a Lei de Terras, longe de ter por objetivo a liberalização do acesso à terra, teve por objetivo justamente o contrário: instituir bloqueios à propriedade por parte dos trabalhadores, de modo que eles se tornassem compulsoriamente força de trabalho nas grandes fazendas (MARTINS, 1994, p. 76).

O autor foi preciso nesta consideração: a Constituição Imperial de 1824 deixa uma lacuna ao não tratar do acesso à terra, isso é corrigido na Lei de Terras de 1850, mas o produto material deste processo não é a democratização do acesso, mas a manutenção do monopólio de classe sobre a terra, o que se mantém inalterado até os dias atuais.

Podemos elencar dois problemas centrais que contribuem para que a terra continue servindo, ainda hoje, aos interesses latifundiários: primeiramente a camuflagem do latifúndio, acobertado por referenciais de produtividade traçados em meados de 1970 e que até agora não foram atualizados (PAULINO; ALMEIDA, 2010, p. 13), mesmo com toda a evolução tecnológica que tem sido incorporada ao processo agrícola e que conseqüentemente eleva a produtividade do solo.

Em segundo lugar, o latifúndio não pode ser combatido seguindo os parâmetros da legislação brasileira, pois a desapropriação representa uma aplicação significativa de recursos financeiros por parte do Estado, como podemos concluir a partir do artigo 12 da Lei 8.629/1993: “considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis”.

O que se nota, a partir da legislação, é que a penalidade que se apresenta ao latifundiário refere-se ao tempo para resgatar o dinheiro decorrente da desapropriação, os chamados Títulos da Dívida Agrária (TDA), pois estes apresentam tempo mínimo de dois anos para início do resgate, evidentemente com índices corrigidos.

Portanto, não há risco para o latifundiário declarar que a sua área é improdutiva, afinal segundo Oliveira (2003, p. 128) 120.436.202 hectares de terras foram declaradas improdutivas por seus próprios proprietários e não foram desapropriadas. O direito de propriedade, garantido em sua plenitude pela legislação, não permite que terras declaradamente improdutivas, portanto que não exercem a sua função social, sejam desapropriadas, pois sobre isso implica a indenização, o proprietário não perde o direito sobre ela nem mesmo nessas condições, devendo a sociedade indenizá-lo pelo mau uso da terra.

É evidente que ao longo do tempo algumas exceções ao direito absoluto da propriedade foram sendo criadas; a desapropriação de áreas que não atendem a sua função social é a estratégia mais relevante, entretanto o caminho jurídico para que isso aconteça ainda é uma barreira de difícil superação ao ponto de se tornar uma contradição, pois mesmo não cumprindo a função social o proprietário não perde compulsoriamente a propriedade, ele a vende para o Estado.

O conceito de latifúndio deve ser entendido neste contexto: terra improdutiva não exerce a sua função social, a própria Lei 8.629/93 classifica os imóveis rurais em produtivos e improdutivos, seguindo os critérios de Grau de Utilização da Terra (GUT) e o Grau de Eficiência na Exploração (GEE). São classificados produtivos os imóveis que tenham grau de utilização da terra aproveitável igual ou superior a 80% e grau de eficiência na exploração da terra superior a 100%.

O que podemos identificar ao longo da história é que o termo latifúndio foi suprimido da legislação, mas o seu conceito não, pois mantém a necessidade de toda terra, independentemente do tamanho, de exercer a função social, como destacam Paulino e Almeida (2010, p. 14):

O termo latifúndio não pode ser tratado como uma questão semântica. O fundamental é analisar o seu conteúdo e sua pertinência atual. Deste modo, ao se analisar o texto da Lei 8.629/1993, constata-se que ela mantém o conceito de latifúndio, dando a ele amplitude, ao atrelar a propriedade à sua função social, permitindo que seja sinônimo de terra mal aproveitada. Leia-se, não cumpridora da função social, independente do tamanho.

O conceito de latifúndio possui um conteúdo que remete às injustiças no campo, por isso a tentativa da elite rural em acabar com o termo, suprimi-lo e deturpar o seu conceito. Para os proprietários de terras é necessário que se construa no senso comum a imagem de que o latifúndio acabou, que o campo é produtivo, que o agronegócio é o sustentáculo da economia do país, mas é

tarefa da ciência desfazer interpretações rasas sobre a realidade; se aqui nos prestamos a discutir o conceito de latifúndio é porque a realidade está nos impondo este exercício.

A Constituição Federal de 1988 no seu conjunto garante que toda terra deve exercer a sua função social, portanto não há lugar neste século para o latifúndio. Toda parcela de terra que não respeite simultaneamente os requisitos de aproveitamento racional e adequado do solo, preservação do meio ambiente, respeito as relações legais de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar social, devem ser consideradas latifúndios, denunciadas e reprimidas, mesmo com todas as dificuldades expressas por Marés (2003), sobretudo no que se refere ao caráter absoluto da propriedade, a intocabilidade deste direito excludente, a necessidade de indenização, mesmo assim a lei ainda é um trunfo contra o latifúndio, temos que invocá-la.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora muitas pesquisas concluam que a classe de proprietários de terras nasce com a Lei de Terras em 1850; identificamos que isso ocorreu com a Constituição Imperial de 1824, entretanto temos que entender o processo, as leis foram evoluindo na tentativa de manter o protagonismo da elite rural, o que demonstra as estratégias de manutenção do controle sobre os meios de produção, entre eles a terra. Em 1824 nasce a propriedade privada da terra, que traz consigo o latifúndio, herança das grandes concessões de terras do período de sesmarias.

A Lei de Terras de 1850, embora não tenha criado a propriedade privada e o latifúndio que é produto indissociável da propriedade da terra, regulamentou o acesso a ela, e ao instituir a compra como única forma de acesso abriu ao mesmo tempo a possibilidade da elite rural ampliar seu patrimônio e criou um bloqueio aos trabalhadores, que sem recursos financeiros para investir em terra tiveram que se submeter ao trabalho nas fazendas. Neste momento a propriedade privada atinge sua plenitude, pois torna-se mercadoria, investimento seguro e garantido pelo título.

No período de vigência das sesmarias, a posse da terra estava condicionada ao uso, mesmo os senhores fidalgos deveriam torná-la produtiva, sob pena de perder a concessão; a Constituição Imperial 1824 reconheceu as cartas de concessão confirmadas pelo Rei de Portugal como título original de propriedade, transformando-as em propriedade privada. A partir disso, a terra está condicionada ao título, não mais ao uso. Se durante as sesmarias as terras improdutivas eram devolvidas compulsoriamente à Coroa, atualmente mesmo que a terra não cumpra a sua função social ela não é desapropriada compulsoriamente, sendo que para a desapropriação é necessário

indenização, ou seja, o Estado compra e paga pela terra, premia o proprietário que não a usa, mas que tem o título.

O latifúndio nasce no território com a Constituição Imperial de 1824, com todas as garantias jurídicas que a propriedade privada no capitalismo deve ter, mas na legislação ele somente vai aparecer em 1964 com o Estatuto da Terra, fruto da pressão dos trabalhadores que revoltosos lutavam por mudanças sociais estruturais; o Estatuto ao prever a reforma agrária sinalizava contra o latifúndio, porém, não foi o que se confirmou.

O Estatuto da Terra atestou a existência do latifúndio, tanto que destacou dois tipos de latifúndios, essa foi uma grande contribuição, pois reconheceu a existência de terras no Brasil que não exercem a função social. Entretanto, a Constituição Federal de 1988 e a Lei 8.629/93 acabaram com o termo latifúndio, o qual foi suprimido das redações, porém, uma análise mais cuidadosa das leis nos permite identificar que o conceito permaneceu inalterado, senão com maior amplitude.

Podemos considerar que os componentes do conceito de função social da terra expressos na Constituição Federal de 1988 são capazes de caracterizar o latifúndio. Portanto, o latifúndio está presente em toda terra que não exerça a sua função social, ou seja, não respeite simultaneamente os requisitos constitucionais de aproveitamento racional e adequado do solo, preservação do meio ambiente, respeito às relações legais de trabalho e exploração que favoreça o bem estar social; esses são os componentes modernos do conceito de latifúndio e o não cumprimento de qualquer um desses componentes caracteriza o latifúndio, independentemente da dimensão da área.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal - Subsecretaria de edições técnicas, 2008.

BRASIL. Estatuto da Terra. LEI Nº 4.504/1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 30 de nov. de 1964.

BRASIL. **Constituição política do império do Brasil**, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> acessado em: 20 de jul. de 2014.

BRASIL. **Lei de Terras**. Lei 601/1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm> acessado em: 19 de jul. de 2014.

DELEUSE, G; GUATTARI, F. **O que é filosofia**. São Paulo: Editora 34, 1992.

KAUTSKY, K. **A questão agrária**. 3 ed. São Paulo: Proposta Editorial, 1980.

- MARX, K. **O Capital**, livro terceiro, volume VI. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2008.
- MARÉS, C. F. **A função social da terra**. Porto Alegre: Safe, 2003.
- MARTINS, J. S. **O poder do atraso: ensaios de sociologia da história lenta**. São Paulo: Hucitec, 1994.
- OLIVEIRA, A. U. **Modo de Produção Capitalista, Agricultura e Reforma Agrária**. São Paulo: Labur, 2007.
- OLIVEIRA, A. U. Barbárie e modernidade: as transformações no campo e o agronegócio no Brasil. **Terra Livre**. ano 19. v. 2, n. 21, p. 113-156. Jul/Dez. 2003.
- OLIVEIRA, A. U. **A geografia das lutas no campo**. São Paulo: Contexto, 1988.
- PAULINO, E. T; ALMEIDA, R. A. **Terra e território: a questão camponesa no capitalismo**. São Paulo: Expressão Popular, 2010.
- PAULINO, E. T. **Por uma geografia dos camponeses**. São Paulo: UNESP, 2006.
- PRADO JÚNIOR, C. **A questão agrária no Brasil**. 3 ed. São Paulo: Brasiliense, 1981.
- SILVA, L. O. **Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850**. 2 ed. Campinas: Unicamp, 2008.
- ZENERATTI, F. L. **O assentamento rural coletivo COPAVI: contradições e avanços no processo de territorialização camponesa**. 2012. 158f. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Geografia) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2012.

Trabalho enviado em 09/07/2016

Trabalho aceito em 19/01/2017